

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 63612024  
Código de validação: F8B088D96F  
( relativo ao Processo 417552024 )

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão - SINDJUS  
Assunto: Pedido de uniformização de entendimento para fins de concurso de remoção.

## DECISÃO

Trata-se processo em que o Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão – SINDJUS/MA, representado por seu Presidente, George de Jesus Santos Ferreira, solicita a uniformização do entendimento para considerar apenas tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, para fins de concurso de remoção, excluindo a averbação de tempo em cargo ou função diversa à disciplinada pelo artigo 14 da Resolução-GP-61/2023, conforme a DECISÃO-GP-8469/2023.

Para tanto, anexou aos autos a Resolução-GP-61/2023, DECISÃO-GP – 9856/2023, EDT-GP-38/2024 e requerimento.

A Divisão de Seleção e Movimentação, mediante INFORMA-DSM-280/2024, esclarece que o atual concurso de remoção de servidores está regulamentado pela RESOL-GP-61/2023, publicada no Diário em 21 de agosto de 2023, que revogou a RESOL-GP-33/2019, a qual alterou alguns dispositivos do regulamento anterior.

Quanto à averbação informa que tanto a RESOL-GP-33/2019, quanto a RESOL-GP-61/2023 possuem a mesma redação do artigo 14. Esclarece, também, que a RESOL-GP-2/2013 (revogada), que antecedeu também continha a mesma redação, contudo, os editais de abertura dos concursos de remoção não citavam as averbações.

Aduz que o resultado preliminar das inscrições do XXII Concurso de Remoção, regido pelo EDT-GP-23/2024, contemplou as averbações anotadas para todos os efeitos. Acrescenta que o Concurso de Remoção anterior (XXI Concurso de Remoção), apesar de ter sido regido sob a égide do regulamento vigente, contudo, não contemplou as averbações na contagem do tempo de serviço, o que resultou no recurso interposto pelo servidor Marcus Eduardo Serra, sendo indeferido, nos termos da DECISÃO-GP-9856/2023 (Processo nº 52706/2024).

Em seguida, os autos vieram para deliberação.

É o relatório.

Decido.

Ao exame dos autos, verifica-se que tanto a RESOL-GP-33/2019, quanto a RESOL-GP-61/2023, trazem em seu dispositivo a mesma redação, com o seguinte teor: “Art. 14. Os candidatos definitivamente inscritos no concurso de remoção serão classificados em ordem decrescente a partir do resultado do tempo de efetivo exercício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

no cargo de provimento efetivo, apurados em dias, considerando-se somente as averbações realizadas até a data da publicação do edital de regência do concurso de remoção”.

Sucede que com a prolação da DECISÃO-GP-9856/2023, nos autos do processo nº 52706/2023, este Tribunal de Justiça reconsiderando o entendimento assentado na DECISÃO-GP-8469/2023, determinou que apenas o período de efetivo exercício no cargo de oficial de justiça é que deve ser contabilizado para fins de concurso de remoção, não o período de exercício de outros cargos.

Dessa forma, visando dirimir dúvidas suscitadas pelo SINDJUS, defiro a pretensão autoral, para uniformizar o entendimento esclarecendo que para fins de concurso de remoção será considerado apenas o tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, excluindo a averbação de tempo em cargo ou função diversa à disciplinada pelo artigo 14 da Resolução-TJMA nº 61/2023.

Por conseguinte, para fins de cumprimento do artigo 13 da Resolução-TJMA nº 61/2023, determino a aplicação do entendimento uniformizado para edição da lista de candidatos do XXII Concurso de Remoção de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça deste Estado.

Cientifiquem-se os envolvidos. À Divisão de Seleção e Movimentação, para as providências pertinentes.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/07/2024 10:49 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

